



A Sessão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: 0 APAT

Para parecer até, 21 / 8 / 08
5 / 278 / 08

O Presidente,

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social
Reg DL 370/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 21 de Agosto de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2635 Proc. Nº 08-06

Data: 08 / 08 / 08 319 / VIII



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 370/2008

2008.07.30

Foi alterado recentemente o limite superior de idade para o exercício de funções operacionais dos controladores de tráfego aéreo para os 57 anos, anteriormente prevista para os 55 anos de idade.

De referir que o aumento da idade limite de exercício operacional já se encontra prevista desde 2007 em sede de Revisão Global do Acordo de Empresa entre a Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E.P.E. e o Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo – SINCTA, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 31, de 22 de Agosto de 2007, condicionado contudo às alterações legislativas que viessem a aumentar a idade limite para o exercício das funções operacionais.

Assim, esta medida surge na sequência e no contexto sócio-profissional favorável ao prolongamento da vida profissional dos controladores de tráfego aéreo.

Aumentando-se a possibilidade de exercício da actividade profissional importa, de igual modo, proceder aos ajustamentos relativos à idade legal de reforma que fica harmonizada com a idade legal para o exercício da profissão.

Para o efeito, aumenta-se a idade legal de acesso antecipado à pensão de velhice para os 57 anos e revoga-se o regime do Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro.

Foi ouvido o Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo.

Foram ouvidos, a título facultativo, os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula, no âmbito do regime geral da Segurança Social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

Ficam abrangidos por este decreto-lei os controladores de tráfego aéreo, cujo exercício da profissão se encontra subordinado ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro.

Artigo 3.º

Idade de acesso à pensão antecipada de velhice

- 1 – A idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos.
- 2 – Têm direito à pensão antecipada de velhice nos termos do presente diploma os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Condições de atribuição

- 1 – As condições de atribuição e as regras de cálculo da pensão são as estipuladas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – A pensão estatutária atribuída nos termos do número anterior não é objecto da redução prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

Artigo 5.º

Acumulação de pensão com rendimentos de trabalho ou actividade

- 1 – Determinam a perda do direito à pensão antecipada a acumulação da pensão com rendimentos de trabalho ou actividade nas seguintes situações:
 - a) A percepção de rendimentos de trabalho decorrentes de actividade prestada no sector do controlo de tráfego aéreo em funções operacionais;
 - b) A percepção de rendimentos de trabalho provenientes do exercício de actividade a qualquer título, na mesma empresa ou grupo empresarial, por um período de três anos a contar da data de acesso à pensão antecipada;
- 2 – Os controladores de tráfego aéreo que acumulem a pensão antecipada com o exercício de actividade profissional no sector de tráfego aéreo devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao Instituto de Segurança Social o início da actividade e a identificação da entidade para a qual desenvolve a actividade.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Financiamento

- 1 - Os encargos correspondentes ao pagamento das pensões durante o período de antecipação da idade de acesso à pensão são suportados, conjuntamente, em 60% pelas entidades empregadoras e em 40% pelo Estado.
- 2 - O financiamento a cargo do Estado é efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro.

Artigo 7.º

Articulação entre Instituições

- 1 - O Instituto de Segurança Social, I. P. e a NAV Portugal, E.P.E., asseguram as formas de articulação necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto-lei.
- 2 - A NAV Portugal, E. P. E., transfere, no 1.º dia de cada mês, para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o montante correspondente à totalidade da sua responsabilidade no pagamento das pensões que tenham sido liquidadas por esta entidade no mês anterior.

Artigo 8.º

Regime subsidiário

As pensões de velhice concedidas ao abrigo deste decreto-lei regulam-se pelo regime geral de protecção social na velhice, previsto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data de entrada em vigor da Lei n.º ____/2008, _____que estabelece o aumento da idade de exercício de funções operacionais dos controladores de tráfego aéreo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações